

## EXECUTIVO

### GABINETE DO GOVERNADOR

#### LEI Nº 11.166, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Nova Esperança dos Produtores Rurais da Vila Elim e localidades adjacentes.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Nova Esperança dos Produtores Rurais da Vila Elim e localidades adjacentes, com sede e foro no Sítio Deus me Deu, às margens do Rio Cairari, Bairro Centro, CEP: 68.450-000, inscrita no CNPJ nº 58.253.098/0001-79, no Município de Moju.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo obriga-se ao fiel cumprimento do que preceitua a Lei Estadual nº 4.321, de 03 de setembro de 1970.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 22 de setembro de 2025.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

#### LEI Nº 11.167, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Comercial, Industrial e Serviços de Parauapebas (ACIP).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Comercial, Industrial e Serviços de Parauapebas (ACIP), com sede e foro na Rua 24 de Março, nº 02, Bairro Rio Verde, CEP: 68.515-000, inscrita no CNPJ nº 22.938.575/0001-92, no Município de Parauapebas.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo obriga-se ao fiel cumprimento do que preceitua a Lei Estadual nº 4.321, de 03 de setembro de 1970.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 22 de setembro de 2025.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

#### LEI Nº 11.168, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Trabalhadores Agroextrativistas do Setor Baquiá (ATAB).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Trabalhadores Agroextrativistas do Setor Baquiá (ATAB), CNPJ nº 11.227.823/0001-70, com sede na Comunidade São José do Rio Baquiá Preto, S/N, Zona Rural de Gurupá, CEP: 68.300-00, no Município de Gurupá.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo obriga-se ao fiel cumprimento da Lei Estadual nº 4.321, de 03 de setembro de 1970.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 22 de setembro de 2025.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

#### LEI Nº 11.169, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025

Altera a Lei Estadual nº 7.260, de 21 de abril de 2009, que denomina "Hangar Benedito Monteiro – Centro de Convenções e Feiras da Amazônia", o Hangar - Centro de Convenções e Feiras da Amazônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Estadual nº 7.260, de 21 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º-A Para fins de comunicação institucional, orientadora e informativa, o imóvel denominado no art. 1º desta Lei poderá ser referido também, de forma simplificada, de "Hangar".

Parágrafo único. A forma abreviada não altera a denominação oficial estabelecida no art. 1º desta Lei, tendo apenas caráter complementar e usual.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 22 de setembro de 2025.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

#### LEI Nº 11.170, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025

Altera a Lei Estadual nº 8.418, de 16 de novembro de 2016, que Denomina de "Guilherme Paraense" o Ginásio Poliesportivo integrante do Complexo do Estádio Olímpico do Pará - Mangueirão, em Belém do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Estadual nº 8.418, de 16 de novembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica denominado de "Arena Guilherme Paraense" o Ginásio Poliesportivo integrante do Complexo do Estádio Olímpico do Pará Jornalista Edgar Prouença, em Belém do Pará.

Art. 1º-A Para fins de comunicação institucional, orientadora, esportiva e informativa, o imóvel denominado no art. 1º desta Lei poderá ser referido também, de forma simplificada, de "Mangueirão".

Parágrafo único. A forma abreviada não altera a denominação oficial estabelecida no art. 1º desta Lei, tendo apenas caráter complementar e usual.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 22 de setembro de 2025.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

#### LEI Nº 11.171, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025

Declara o Peixe-boi da Amazônia (*Trichechus inunguis*) e o Peixe-boi Marinho (*Trichechus manatus*) como patrimônios culturais naturais de natureza imaterial do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam declarados como patrimônios culturais naturais de natureza imaterial do Estado do Pará, o Peixe-boi da Amazônia (*Trichechus inunguis*) e o Peixe-boi Marinho (*Trichechus manatus*), em razão das importâncias ecológica, cultural e socioambiental.

Art. 2º O Poder Público Estadual deverá promover ações para fortalecer a proteção e a conservação das espécies referidas no art. 1º desta Lei, por meio das seguintes medidas:

I - integração interinstitucional, assegurando que as políticas públicas ambientais sejam incorporadas às estratégias e às metas governamentais em seus diversos níveis, com foco na conservação da biodiversidade, dos habitats naturais e dos ecossistemas;

II - promoção de agendas ambientais comuns e integradas, integrando o Poder Público, centros de pesquisa, organizações não governamentais, o setor privado e demais representações da sociedade civil;

III - divulgação do reconhecimento legal das espécies Peixe-boi da Amazônia (*Trichechus inunguis*) e o Peixe-boi Marinho (*Trichechus manatus*) em campanhas educativas, materiais de comunicação e iniciativas de promoção voltadas ao turismo ecológico;

IV - articulação com entidades científicas, ambientalistas e educacionais, visando ao estudo e à conscientização da população sobre a importância da preservação das espécies Peixe-boi da Amazônia (*Trichechus inunguis*) e o Peixe-boi Marinho (*Trichechus manatus*) e de seus respectivos habitats;

V - inserção da temática relativa à conservação do Peixe-boi da Amazônia (*Trichechus inunguis*) e o Peixe-boi Marinho (*Trichechus manatus*) em programas de educação ambiental formal e não formal; e

VI - ordenamento territorial costeiro, com foco na proteção dos habitats naturais e das espécies ameaçadas de extinção, principalmente do Peixe-boi da Amazônia (*Trichechus inunguis*) e o Peixe-boi Marinho (*Trichechus manatus*).

Art. 3º O Poder Executivo adotará medidas para coibir práticas que resultem em ameaça ou dano às espécies Peixe-boi da Amazônia (*Trichechus inunguis*) e o Peixe-boi Marinho (*Trichechus manatus*), incluindo ações de fiscalização, responsabilização administrativa e campanhas educativas, sem prejuízo de comunicação aos órgãos competentes, para adoção das medidas necessárias à responsabilização civil e penal.

Art. 4º Os programas de conservação das espécies Peixe-boi da Amazônia (*Trichechus inunguis*) e o Peixe-boi Marinho (*Trichechus manatus*) terão prioridade na alocação de investimentos governamentais, na celebração de parcerias público-privadas, nos acordos de cooperação e em instrumentos congêneres.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios com organizações da sociedade civil, universidades e organismos nacionais e internacionais para o financiamento e execução de ações voltadas à proteção e à conservação do Peixe-boi da Amazônia (*Trichechus inunguis*) e o Peixe-boi Marinho (*Trichechus manatus*).

Art. 5º Esta Lei poderá ser regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 22 de setembro de 2025.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 193, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025

Altera a Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021, que institui o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 78. ....

.....

XI - guarda nas sedes dos órgãos da Administração direta e indireta do Estado do Pará.

.....

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 22 de setembro de 2025.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

#### DECRETO Nº 4.921, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóveis situados no Município de Belém, Estado do Pará, destinados à execução de obras para implantação de uma praça com quadra poliesportiva, no Canal Cipriano Santos.